AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.652 - PR (2011/0285297-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S) - PR030474
		MARCUS VINICIUS CABULON E OUTRO(S) - PR038226
AGRAVADO	:	T DA S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	MARIA SIMONE DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. IMAGEM DE MENOR. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O sobrestamento de recurso especial, previsto no art. 543, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.031, § 2º, do CPC/2015), é ato discricionário do relator e somente cabível na hipótese em que o julgamento do recurso extraordinário for prejudicial ao especial, o que não se verifica no caso.
2. A veiculação sem autorização da imagem de menor de idade configura ato ilícito, por infração direta ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*" (REsp n. 1.628.700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018).
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.652 - PR (2011/0285297-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S) - PR030474
		MARCUS VINICIUS CABULON E OUTRO(S) - PR038226
AGRAVADO	:	T DA S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	MARIA SIMONE DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 490/498) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 482/486).

Em suas razões, a agravante sustenta "nulidade da decisão monocrática proferida, ante a existência de questão prejudicial pendente relativa ao pedido de declaração de inconstitucionalidade os artigos 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) formulado pela Recorrente em sede de Recurso Extraordinário, ao qual após negativa de seguimento foi interposto Agravo – ARE, cujo julgamento deve necessariamente ocorrer pelo Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 492).

Alega ainda que "não ultrapassou os limites legais e constitucionais do Direito de Informação e muito menos usou de sua reportagem para fins exclusivamente comerciais, circunstâncias sobre as quais não se pronunciou a R. Decisão Monocrática" (e-STJ fl. 494). Ademais, conclui, "a simples divulgação de fatos e imagens, sem intenção de lesar ou prejudicar terceiro, não configura abuso para efeito de reparação de dano e essa regra vale tanto para o maior quanto para o menor de idade, pois a penalidade prevista no ECA é estritamente administrativa" (e-STJ fl. 496).

Reitera o pedido de redução do valor dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que, segundo "*decisum* proferido pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrigui em 04 de março de 2010 no julgamento do Recurso Especial nº. 1012393/MG, no qual se orientou que quando vitorioso o beneficiário da assistência judiciária gratuita, a verba honorária sucumbencial a ser suportada pelo vencido é de no máximo 15%, conforme limitação estipulada pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50" (e-STJ fl. 497).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 506).

O Ministério Público Federal não apresentou parecer (e-STJ fl. 500).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.652 - PR (2011/0285297-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S) - PR030474
		MARCUS VINICIUS CABULON E OUTRO(S) - PR038226
AGRAVADO	:	T DA S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	MARIA SIMONE DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. IMAGEM DE MENOR. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O sobrestamento de recurso especial, previsto no art. 543, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.031, § 2º, do CPC/2015), é ato discricionário do relator e somente cabível na hipótese em que o julgamento do recurso extraordinário for prejudicial ao especial, o que não se verifica no caso.
2. A veiculação sem autorização da imagem de menor de idade configura ato ilícito, por infração direta ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*" (REsp n. 1.628.700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018).
4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.652 - PR (2011/0285297-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S) - PR030474
		MARCUS VINICIUS CABULON E OUTRO(S) - PR038226
AGRAVADO	:	T DA S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	MARIA SIMONE DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, segundo dispõe o art. 543, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.031, § 2º, do CPC/2015), o sobrestamento é ato discricionário do relator e somente cabível na hipótese em que o julgamento do recurso extraordinário é prejudicial ao especial.

No caso dos autos, verifico que o recurso extraordinário não foi admitido pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 415/416):

> De fato, invocando os artigos 50, incisos IX e XIV, e 220, "caput" e parágrafos, da Constituição Federal, em essência, trabalhou-se tese no sentido de que "as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbem a divulgação de matéria jornalística ferem o direito a essa liberdade que a Constituição confere ser PLENA" (fls. 261).
> Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto (ADI no 869-2, de 04 de agosto de 1.999), declarando a inconstitucionalidade - no que interessa - apenas da expressão "ou a suspensão da programação da emissora até por dois anos, vem como da publicação do periódico até por dois números" (parte final do parágrafo 20, do artigo 247 do ECA); manteve, no mais, hígidas as disposições do referido estatuto.
> Nesses termos, como já se entendeu que as restrições impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não vulneram a Constituição Federal (especialmente em seu artigo 220, que inaugura o capítulo intitulado "Da Comunicação Social"), o pretendido juízo positivo de admissibilidade recursal encontra óbice no veto constante da Súmula 286 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não se observa, em princípio, tese prejudicial à análise do recurso especial. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE. PRESCINDIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR APLICAÇÃO DO ART. 1.031, § 2º, DO CPC. FUNDAMENTO

AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS CONTIDAS NA APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Em razão de eventual prejudicialidade pelo julgamento do recurso extraordinário nos termos do art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil, o relator, caso entenda necessário, optará pelo aguardo da manifestação da Suprema Corte sobre os temas apresentados.

2. As matérias apresentadas não são objeto de repercussão geral que aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal, não havendo nenhum outro empecilho para que sejam resolvidas por esta Corte Superior.

3. Embora haja referência ao princípio da ofensividade no guerreado acórdão, o fundamento do recurso especial, com suporte na violação de dispositivo da legislação infraconstitucional (art. 12 da Lei n.
10.826/2003) é autônomo e legitima por si só a efetividade da decisão ora agravada.

4. O Tribunal a quo ao absolver o agravante com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, viu-se dispensado da análise da remanescente tese defensiva contida no recurso de apelação, qual seja: aplicação da pena-base no mínimo legal. Portanto, necessária a sua apreciação.

5. Agravo regimental parcialmente provido para, reconsiderando, em parte, a decisão agravada, alterar o seu dispositivo para: Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastando a absolvição decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos para a análise das demais teses defensivas contidas no recurso de apelação de fls. 190/203.

(AgRg no REsp 1654377/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO DIRIGIDA À EX EMPREGADOR. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior é firme em que o sobrestamento de que cuida o art. 543, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil é ato discricionário do julgador, que assim decide quando considerar que o recurso extraordinário é prejudicial ao especial.

2. A ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ex-empregado contra ex-empregador, ou vice-versa, embora tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não possui natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a inexistência de danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1129255/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012.)

No mérito, correta a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 482/486):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 248):

> 'APELAÇÃO - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE MENORES QUE TERIAM PRATICADO CRIME. APELAÇÃO - OFENSA A HONRA DAS MENORES - APLICAÇÃO DO ECA - DEVER DE INFORMAÇÃO QUE NÃO PODE INFRINGIR AS DISPOSIÇÕES DO ECA - VEDAÇÃO EXPRESSA PELA LEGISLAÇÃO PROTETORA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - DIGNIDADE QUE DEVE PREVALECER SOBRE O DIREITO A INFORMAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL QUE NÃO PRECISA DE COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA FIXAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.
> RECURSO ADESIVO - NÃO RECEBIDO - NÃO CONHECIMENTO.'

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte (e-STJ fls. 271/283).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 312/333), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 143 e 247 do ECA, sustentando que "a simples divulgação de fatos e imagens, sem intenção de lesar ou prejudicar terceiro, não configura abuso para efeito de reparação de dano e essa regra vale tanto para o maior quanto para o menor de idade, pois a penalidade prevista no ECA é estritamente administrativa" (e-STJ fls. 323/324).

Aponta ofensa aos arts. 20, § 3º, do CPC e 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, pleiteando a redução dos honorários advocatícios fixados. Acrescenta que, na hipótese de beneficiários da justiça gratuita, os honorários devem ser limitados a 15 % sobre o valor da condenação.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 404).

É o relatório.

Decido.

Ao concluir pela abusividade da veiculação de imagens de menores em reportagem televisiva, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ fl. 251):

> 'À luz dessas premissas, adentrando no caso em concreto, inviável deixar de reconhecer a lesão aos direitos de personalidade doas demandantes em virtude da veiculação realizada pela demandada.
> Isso porque, de plano, a requerida tinha ciência de que as autoras, na época do fato, eram menores de 18 anos e, portanto, não poderiam ter divulgado as imagens, identificando-as publicamente, pela imagem. Em que pese a alegação da inexistência de foco nas autoras, o mero fato de possibilidade de reconhecimento já é suficiente para a configuração do ilícito.'

Constata-se, portanto, que as imagens publicadas atingiram a honra objetiva dos recorridos, ensejando a condenação por dano moral.

Além disso, oportuno deixar assente que, provada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do recorrido, é devida a verba ressarcitória por dano moral, sendo desnecessária a prova do prejuízo, mas apenas da existência do fato capaz de gerar o constrangimento. Confira-se:

> 'RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PUBLICAÇÃO DE OUTDOORS CONTENDO MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DE GOVERNANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA -

LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO SINDICATO COMO PESSOA FÍSICA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RESPEITO À INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - REVISÃO - ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 -Não há se falar em cerceamento de defesa, tendo em conta que, em princípio, cabe à prudente discrição do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo. 2 - A revisão do entendimento de não excluir o Presidente sindical do pólo passivo da demanda, bem como a distribuição do ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios, demanda revolvimento de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. 3 - Provada a ofensa à reputação, à honra ou à dignidade do recorrido, é devida a verba ressarcitória por dano moral puro, sendo desnecessária a prova do prejuízo, mas apenas da existência do fato capaz de gerar o constrangimento. 4 - Esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo. 5 - Recurso especial não conhecido.' (REsp 530.805/RO, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2006, DJ 12/03/2007, p. 235 RSTJ vol. 208, p. 435.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL E PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTANDO O NOME E A IMAGEM DE MENOR MORTO COM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. FATO VEDADO E TIPIFICADO COMO CRIME PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA.
RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.
1. Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).
2. Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA.
4. Termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, a partir da data do evento danoso. Súmula 54/STJ.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'
(AgRg no REsp 1354696/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014.)

> 'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.
> 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados. Situação não ocorrente no caso.
> 2. Os arestos confrontados cuidam de hipóteses diversas, nas quais o fato gerador do dano moral é distinto: o aresto paradigma trata da inexistência de responsabilização civil por ofensa à honra em face de matéria jornalística que narra fatos verídicos ou de interesse coletivo, enquanto o acórdão embargado analisa o tema da responsabilização civil por uso indevido da imagem, independentemente do conteúdo noticiado.
> 3. Nos moldes da uníssona jurisprudência desta Corte, 'a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido' (REsp 794.586/RJ). Incidência da Súmula 168/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido.'
> (AgRg nos EREsp n. 1.235.926/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 21/11/2013.)

Portanto, a conclusão da Corte de origem se encontra respaldada em orientação deste Tribunal.

No que tange aos honorários advocatícios, o Tribunal estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 280):

> 'Alega o embargante que o acórdão não se manifestou a respeito do pedido de redução dos honorários advocatícios.
> Nesse ponto assiste razão ao embargante, o acórdão quedou omisso nesse tópico.
> Os honorários fixados mostram-se razoáveis, porque foram atendidos os requisitos, a exemplo do trabalho desenvolvido pelo advogado, considerando ainda o tempo exigido para a finalização da ação foi curto, além da natureza da demanda, o zelo profissional, é inegável que houve atendimento ao que dispõe o § 3º, letras 'a', 'b' e 'c', do art. 20, do CPC.
> (...)
> Assim, os honorários devem ser mantidos, considerando não ter ocorrido sucumbência reciproca, conforme o art. 21 parágrafo único, além do que sua fixação atendeu adequadamente o art. 20, § 3º, letras 'a', 'b' e 'c', do CPC e levou em consideração o zelo do profissional e o trabalho empregado.'

Verifica-se que a tese de violação do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, segundo a qual os honorários devem ser limitados a 15 % sobre o valor da condenação na hipótese de beneficiários da justiça gratuita, não foi analisada pela Corte local. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que o art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 encontra-se revogado. Confiram-se:

> 'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.
1. Afastar as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que há dano moral indenizável no atraso no pagamento de seguro desemprego, decorrente exclusivamente de negligência da ré na veiculação de informações equivocadas, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.
2. Derrogado o preceito normativo do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, em face do CPC. Precedentes.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'
(AgRg no Ag 1152232/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o responsável pelo acidente foi o condutor do caminhão, de propriedade do Município de Londrina, tendo este o dever de reparar o dano causado.
2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento; porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.
3. Quanto aos honorários advocatícios, acerca da limitação de percentual referente prevista no art. 11, § 1º, da Lei n.
1.060/1950, a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que a referida norma foi revogada com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu o sistema da sucumbência, (art. 20 do CPC).
Agravo regimental improvido.'
(AgRg no Ag 1366836/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011.)

'RECURSO ESPECIAL - ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PRECLUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INAPLICABILIDADE - REGRA DO ART.20, § 3º, DO CPC.
(...)
V. No que tange à limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, é de ter que tal regra deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias (CPC, art. 20, § 3º). Precedentes. Recurso Especial não conhecido.'
(REsp 963322/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,

DJe 12/06/2009.)

'PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI Nº 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.
I - Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 7-STJ.
II - Ausência de prequestionamento do art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, norma, ademais, já revogada desde a Lei nº 4.632/1965. Precedentes do STJ.
III - Agravo regimental improvido.'
(AgRg no Ag 639665/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 09/05/2005.)

Por fim, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.
Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão.
No caso, os honorários foram fixados com base no art. 20, §3º, do CPC em 20 % sobre o valor da condenação – R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora –, o que não se mostra excessivo.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se e intimem-se.

Cinge-se a controvérsia a definir se a divulgação não autorizada da imagem de menor, em matéria jornalística envolvendo a prática de ato infracional, configura dano moral indenizável.

O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como diretriz o princípio constitucional da proteção integral e do melhor interesse do menor, prevê "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". Complementado pelo art. 18 do ECA, segundo o qual é "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Especificamente em relação à divulgação de notícia relacionada a ato infracional, o art. 143 do ECA preceitua:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato

> infracional.
> Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

Tão grande a importância dada à proteção da imagem da criança e do adolescente que, segundo o art. 247 do ECA, configura infração administrativa a divulgação, "sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, [de] nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional", ressaltando ainda o parágrafo primeiro:

> § 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

Portanto, a veiculação das imagens das autoras, menores de idade, sem autorização do responsável, caracteriza ato ilícito cometido pela recorrente, por infração direta ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, desnecessária a prova de prejuízo, tendo em vista que, conforme decidido por esta Corte Superior, a divulgação não autorizada de imagem de menor de idade configura dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DA IMAGEM (FOTOGRAFIA) DE ADOLESCENTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, NA QUAL SE NARROU A PRÁTICA DE ROUBO (ASSALTO) EM CASA LOTÉRICA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA RÉ. LIBERDADE DE IMPRENSA/INFORMAÇÃO - CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LIMITES CONSTITUCIONAIS (ART. 220, § 1º, DA CF/88) E INFRACONSTITUCIONAIS - NORMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE INSERTA NOS ARTIGOS 143 E 247 DA LEI Nº 8.069/90 - POLÍTICA ESPECIAL DESTINADA À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOAS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CD/88) - VIOLAÇÃO - OFENSA AO DIREITO DE RESGUARDO - DANO À IMAGEM IN RE IPSA.
> Pretensão ressarcitória visando à compensação de danos extrapatrimoniais deduzida por adolescente que teve sua fotografia (imagem) veiculada em matéria jornalística, em que se notificou a prática de roubo em casa lotérica, a despeito da expressa vedação inserta no parágrafo único do artigo 143 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90).
> Pedido julgado procedente pelo magistrado singular, ante a configuração dos elementos da responsabilidade civil; entendimento mantido pela Corte de origem que, em sede de apelação, deu-lhe provimento tão-somente para reduzir o

quantum arbitrado para a compensação dos danos extrapatrimoniais.
1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil: inocorrência. A fundamentação utilizada pela Corte de origem para rechaçar a pretensão recursal veiculada em apelação afigura-se clara e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
2. Responsabilidade Civil da empresa jornalística: por meio de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que esta prescreve o caráter não absoluto da liberdade de informação jornalística, a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias individuais relacionadas aos direitos de personalidade. A partir do parágrafo primeiro do artigo 220 da Carta Magna, observa-se estar reservando à lei (infraconstitucional) a possibilidade, dentro dos limites ali estabelecidos (direitos da personalidade), de disciplinar tais restrições.
2.1 Especificamente quanto à hipótese dos autos - situação particular -, envolvendo direitos de personalidade (a imagem) de crianças e adolescentes, concebidos como pessoas em desenvolvimento, observa-se a existência de prévia eleição legislativa de interesse prevalecente, decorrência da própria proteção constitucional a eles destinada, consubstanciada na adoção da proteção integral e do melhor interesse (artigo 227 da Constituição Federal) 2.2 Essa especial proteção à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Com efeito, à preservação de sua dignidade, tornou-se imperativa a proteção especial do ordenamento jurídico, consoante preceituado pela Constituição Federal e positivado no âmbito infraconstitucional.
2.3 Trata-se, pois, de verdadeira política pública eleita pelo Constituinte e incorporada, no âmbito infraconstitucional, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual faz expressa alusão à impossibilidade de veiculação da imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, consoante prescrevem os artigos 143 e 247 do mencionado diploma legal.
2.4 Os citados dispositivos têm por objetivo precípuo a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que cometem comportamento conflitante com a lei, de modo a buscar, com isso, preservar não apenas seus nomes ou suas imagens, mas, sobretudo, suas próprias pessoas, pois se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, fase em que seu caráter ainda está em formação. Ao editá-las, o legislador houve por bem protegê-los/preservá-los de qualquer divulgação depreciativa de sua imagem, de maneira a, pelo menos, minorar a repercussão negativa que atos dessa natureza trazem ao psíquico de qualquer ser humano.
2.5 O direito à imagem protege a representação física do corpo humano, de qualquer de suas partes ou, ainda, de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida (identidade). Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, frequentemente, à de outros direitos da personalidade, sobretudo à honra. A autonomia do mencionado dano encontra respaldo, aliás, na própria Constituição Federal, ao preceituar, no inciso X do artigo 5º ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
2.6 Desse modo, em casos como o ora em análise, considerando, sobretudo, a especial proteção concedida à imagem e identidade das crianças e adolescentes, a violação da norma e a caracterização do ato como ilícito encontram-se intrinsecamente relacionadas à própria configuração do dano, vale afirmar, uma vez infringido o conteúdo da

> **norma protetiva, vulnera-se a imagem da criança ou do adolescente, violando o direito ao resguardo/preservação de sua imagem/identidade. Essa é uma situação típica do chamado dano extrapatrimonial presumido (*in re ipsa*), caso em que a prova do abalo psicológico ou de efetiva lesão à honra é completamente despicienda.**
> 2.7 Por fim, não se olvida que o caso em tela contenha peculiaridades, tais como a efetiva participação do autor/adolescente no evento narrado, o fato de esse, à época, estar próximo de completar dezoito anos, bem assim a tentativa de mitigação do prejuízo pela divulgação de errata na edição posterior do Jornal. Contudo, essas singularidades não são hábeis a afastar a obrigação de indenizar, conforme orientação adotada ao longo deste voto. Efetivamente, referidas circunstâncias devem ser (e, neste caso, foram) levadas em consideração quando do arbitramento da verba compensatória.
> 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (REsp 1297660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 16/10/2015.)
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. PEDIDO ILÍQUIDO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.
> **3. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é in re ipsa.**
> 4. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram simulação de trabalho infantil, situação manifestamente vexatória.
> 5. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 do CF), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação.
> 6. O bem jurídico tutelado, no caso, interesse de crianças, está atrelado à finalidade institucional do Ministério Público, em conformidade com os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/1985 7. Recursos não providos.
> (REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018.)

Por fim, reitere-se que a Corte estadual não emitiu juízo sobre a tese segundo a qual, na hipótese de beneficiários da justiça gratuita, os honorários devem ser limitados a 15% sobre o valor da condenação. Inafastável, portanto, o óbice da Sumula n. 211/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0285297-4 **AgRg no REsp 1.295.652 / PR**

Números Origem: 2010003779762 6644739 664473901 664473902 89007 8902007

PAUTA: 30/05/2019 JULGADO: 30/05/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S) - PR030474
		MARCUS VINICIUS CABULON E OUTRO(S) - PR038226
RECORRIDO	:	T DA S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	MARIA SIMONE DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S) - PR030474
		MARCUS VINICIUS CABULON E OUTRO(S) - PR038226
AGRAVADO	:	T DA S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	MARIA SIMONE DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.